

TC 012.223/2022-0

Tomada de Contas Especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Terezinha - PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco em desfavor do Sr. Ezaú Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Terezinha - PE, em razão da “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União” por meio do Convênio n.º 184/2005 (peça 132). O referido ajuste tinha por objeto a execução de “sistema de abastecimento de água” naquele município (peça 6, p. 1).

2. Após exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, entre outras medidas, “reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU” (peças 142, p. 6; 143 e 144).

3. Divirjo, com as devidas vênias, do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

4. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

5. Considerando os novos parâmetros estabelecidos, a AudTCE concluiu **pela consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento** neste processo. Neste processo, restou caracterizada a **insuficiência de elementos que comprovassem a regular aplicação dos recursos federais e a funcionalidade do objeto executado** (peças 132, p. 2; e 142, p. 1-2). Em face disso e considerando que a prestação de contas final não foi apresentada após a prorrogação da vigência do convênio (peça 142, p. 3), o termo inicial para contagem do prazo da prescrição principal corresponde à data em que as contas deveriam ter sido prestadas ao órgão competente (**29/7/2014**, peças 99 e 100), nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Já o marco inicial da prescrição intercorrente corresponde à data do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, ocorrido com a emissão do Relatório n.º 4 e do Parecer Técnico n.º 63/2017 (**21/8/2017**, peças 108 e 109), em consonância com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

6. Segundo a AudTCE, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, **teria havido um lapso temporal superior aos três anos** estabelecidos em seu art. 8º entre a emissão do Ofício n.º 1773/COPRE/CGCON/DIREX em

5/12/2017 e o evento seguinte, caracterizado pela emissão da Notificação n.º 1598/2022 em **13/5/2022** (peças 117, 128 e 142, p. 4).

7. Nesse sentido, no seu entender, caberia reconhecer a prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo na fase interna por mais de três anos no período de 5/12/2017 a 13/5/2022, sem que a prescrição tivesse sido interrompida por algum ato que evidenciasse o andamento regular do processo, conforme dispõem o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e o art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

8. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que nesse período houve a elaboração do “Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial” em **5/8/2019** (peça 2, p. 1 e 4). Por meio desse documento, após “exauridas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, sem êxito”, a Chefe de Serviço de Convênios da Funasa decidiu restituir “os autos para instaurar a Tomada de Contas Especial, o mais breve possível, a partir dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da TCE constantes deste Roteiro” (peça 2, p. 4). Portanto, por evidenciar o andamento regular do processo, o referido ato interrompeu a aventada prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução processual.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador